

**SERIM-OF-088/2024**

Sorocaba, 11 de março de 2024

**Senhor Presidente,**

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 391, datado de 24/11/2023, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei 172/2023, de autoria do nobre edil Ítalo Gabriel Moreira, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, e dá outras providências.

Com relação ao PL supramencionado, informamos conforme esclarecimentos da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo e do Parque Tecnológico de Sorocaba que:

O projeto de lei proposto apresenta termos e diretrizes que são encontrados em legislação municipal, a Lei 9672/2011.

Em termos de desenvolvimento econômico, a inovação é sempre um impulsionador, porém o seu estímulo deve considerar os atores e ecossistema local, e modificações e proposições devem ser submetidas a uma discussão que promova diretrizes que serão colocadas em prática.

Desta forma segue análise, destacando principais pontos de atenção com proposição de alteração:

**1 - Proposição de retirada do artigo 2º do projeto de lei:**

A legislação municipal - Lei 9.767/2011, alterada pela Lei nº 12.500/2022 trouxe conceitos novos destacados na legislação federal 10.973/2004, alterada em 2016. Uma nova legislação com conceitos já inseridos na legislação municipal e federal seria apenas uma triplicação de conceitos. Desde modo sugere-se a supressão de todo o artigo 2º.

**2 - Supressão do texto artigo 4º da Lei 10.973/2004, no projeto de Lei do vereador.**

Realizando uma análise comparativa entre o projeto de lei e a legislação citada como base para sua elaboração (Lei 10.973/2004), nota-se a supressão que o legislador realiza do texto, o artigo 4º da legislação federal:

*“Art. 4º A ICT público poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio.”*

Aqui tem a expressão ICT Pública. Este tipo de instituição possui um importante papel no desenvolvimento de ações de promoção ao desenvolvimento da pesquisa científica. A Lei 9677/2011 autoriza que o município crie um ICT para promover o desenvolvimento de pesquisa e inovação. Sugere-se então, a inclusão do texto no projeto de lei, com submissão de análise pelo Parque Tecnológico, visto que ele é o ator indutor desse processo e pode ter a intenção de criar um ICT para promoção de seu desenvolvimento.

### **3 - Análise do artigo 9º do PL**

Art. 9º. A Administração Pública Municipal, direta e indireta, promoverá e incentivará a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras e em ICT privadas, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades da Estratégia Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Na legislação federal, conforme justificativa do Projeto de Lei tem:

*“Art. 19 A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os ICTs e suas agências de fomento promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras e em entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas industrial e tecnológica nacional. (Redação pela Lei nº 13.243 de 2016)”*

Observa-se que o legislador possui a intenção de incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos em empresas brasileiras, destacando aqui ICTs privados. Já a legislação federal cita empresas privadas e entidades brasileiras de direito privado.

Importante destacar que a modificação coloca a ICT não como fomentadora, assim como a legislação federal, mas como fomentada. Contudo, seria prudente uma análise profunda da qualificação do ICT privado, visto que pode ser tratado como entidade ou empresa privada, a não ser que o legislador tenha a intenção de fomentar mesmo o ICT.

#### **4 - Análise do artigo 10 do PL.**

Art. 10. A Administração Pública Municipal, direta e indireta, em matéria de interesse público, poderá contratar diretamente a ICT, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando a realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

§ 1º. O fornecimento, em escala ou não, do produto ou processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encomendadas na forma do caput deste artigo poderá ser contratado mediante dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda, observado o disposto em regulamento específico.

Este artigo tomou como base o artigo 20 da legislação federal em que cita:

*Art. 20 Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar diretamente ICT, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)*

*§ 1º Considerar-se-á desenvolvida na vigência do contrato a que se refere o caput deste artigo a criação intelectual pertinente ao seu objeto cuja proteção seja requerida pela empresa contratada até 2 (dois) anos após o seu término.*

*§ 2º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.*



§ 3º O pagamento decorrente da contratação prevista no caput será efetuado proporcionalmente aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, com a possibilidade de adoção de remunerações adicionais associadas ao alcance de metas de desempenho no projeto. (Redação pela Lei n-º 13.243, de 2016)

§ 4º O fornecimento, em escala ou não, do produto ou processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, encomendadas na forma do caput, poderá ser contratado mediante dispensa de licitação inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda, observado o disposto em regulamento específico. (Incluído pela Lei nº 13. 243. de 2016).

§ 5º Para os fins do caput e do § 4º , a administração pública poderá, mediante justificativa expressa, contratar concomitantemente mais de uma ICT, entidade de direito privado sem fins lucrativos ou empresa com o objetivo de: (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016).

I – desenvolver alternativas para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador; ou (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

II - executar partes de um mesmo objeto: (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016).

§ 6º Observadas as diretrizes previstas em regulamento específico, os órgãos e as entidades da administração pública federal competentes para regulação, revisão, aprovação, autorização ou licenciamento atribuído ao poder público, inclusive para fins de vigilância sanitária, preservação ambiental, importação de bens e segurança, estabelecerão normas e procedimentos especiais, simplificados e prioritários que facilitem. (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

I - a realização das atividades de pesquisa, desenvolvimento ou inovação encomendadas na forma do caput; (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

II - a obtenção dos produtos para pesquisa e desenvolvimento necessários à realização das atividades descritas no inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela lei n-º 13.322. de 2016)

III - a fabricação, a produção e a contratação de produto, serviço ou processo inovador resultante das atividades



*descritas no inciso I deste parágrafo. (Incluído pela Lei n-º 13 322, de 2016)*

*Art. 20-A (VETADO): (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)*

*I - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)*

*II - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.243 de 2016)*

*§ 1-º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)*

*§ 2º Aplicam-se ao procedimento de contratação as regras próprias do ente ou entidade da administração pública contratante. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)*

*§ 3-º Outras hipóteses de contratação de prestação de serviços ou fornecimento de bens elaborados com aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos poderão ser previstas em regulamento. (Incluído pela Lei n-º 13.243, de 2016)*

*§ 4º Nas contratações de que trata este artigo, deverá ser observado o disposto no inciso IV do art. 27. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)*

Ressalta-se que a legislação federal abrange regras e diretrizes importantes para contratação das ICTs e empresas de direito privado. De todo modo, mesmo não havendo a citação em lei municipal, o poder público municipal deve se submeter a legislação federal, devendo então seguir essas diretrizes.

## **5 - Análise do artigo 13 do PL**

### **DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE**

Art. 13. Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação pela Administração Pública Municipal, que decidirá quanto a conveniência e a oportunidade da solicitação e a elaboração de projeto voltado à avaliação da criação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado.

Este artigo tomou como base o artigo 22 da legislação federal em que cita:



*“Art. 22. Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação por ICT pública, que decidirá quanto à conveniência e a oportunidade da solicitação e à elaboração de projeto voltado à avaliação da criação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado. (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016)”*

#### **6 - Conclusão**

A maior alteração no projeto de lei proposto é o estímulo do ICT privado, incluindo participação em contratação pública e recebimento de recursos financeiros. No demais, termos técnicos foram trazidos da legislação federal para realidade municipal, porém com a supressão de partes da legislação federal. **Ressalto o parecer de ilegalidade pelo Jurídico da Câmara Municipal, uma vez que a inciso IV do art. 7º do Lei Complementar nº 95, de 1998, veda expressamente que a mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei.**

No Projeto de Lei não está explícito a alteração que deseja na lei municipal nº 9.672/2011.

Desta forma, entendemos que o mencionado Projeto de Lei, não deve prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**LUIZ HENRIQUE GALVÃO**

Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor

**VEREADOR GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal

SOROCABA – SP